SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172587 - RO (2022/0339626-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Neste caso, a denúncia traz descrição da conduta delituosa perpetrada pelo agente e das circunstâncias que envolvem a prática criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes à persecução criminal. Destaca-se que o Tribunal *a quo* atribuiu ao ora agravante a venda de drogas do tipo *MD* para Hiago Ribeiro Gonçalves, ressaltando ser esta uma prática reiterada por parte do agravante.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA34924501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:43
Código de Controle do Documento: 573c5995-c70d-47df-b287-45085aaf63e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0339626-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 172.587 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100808820208220501 08055456320228220000
08055456320228220000001008088202082205 01 100808820208220501
80554563202282200000010080882020822050 1 80554563202282200000010080882020822050 1

EM MESA JULGADO: 22/11/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	HIAGO RIBEIRO GONCALVES
CORRÉU	:	KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUCAS VERISSIMO CAMURCA COUTINHO
CORRÉU	:	PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA
CORRÉU	:	WENDSON FONSECA SOARES
CORRÉU	:	DENNIS FERREIRA DINIZ
CORRÉU	:	JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"

Documento eletrônico VDA34641826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/11/2022 06:26:08
Código de Controle do Documento: 2A57D85A-4AF5-4838-A120-14E541645EB1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0339626-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 172.587 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100808820208220501 08055456320228220000
08055456320228220000001008088202082205 01 100808820208220501
805545632022822000000100808820208220501 8055456320228220000 8055456320228220000001008088202082205 01

EM MESA JULGADO: 06/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	HIAGO RIBEIRO GONCALVES
CORRÉU	:	KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUCAS VERISSIMO CAMURCA COUTINHO
CORRÉU	:	PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA
CORRÉU	:	WENDSON FONSECA SOARES
CORRÉU	:	DENNIS FERREIRA DINIZ
CORRÉU	:	JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"

Documento eletrônico VDA34806371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/12/2022 16:36:00
Código de Controle do Documento: 71D980EA-3EDD-4EE9-A9E3-FBE6A41C0316

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172587 - RO (2022/0339626-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

2. Neste caso, a denúncia traz descrição da conduta delituosa perpetrada pelo agente e das circunstâncias que envolvem a prática criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes à persecução criminal. Destaca-se que o Tribunal *a quo* atribuiu ao ora agravante a venda de drogas do tipo *MD* para Hiago Ribeiro Gonçalves, ressaltando ser esta uma prática reiterada por parte do agravante.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA interpôs agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do HC n. 0805545-63.2022.8.22.0000.

Nas razões deste agravo, insiste-se na tese de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando que não houve apreensão de drogas em poder do agravante.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada ou,

Documento eletrônico VDA34925369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:27
Código de Controle do Documento: b068e291-d944-4d82-ac6c-734bfe1a2ae5

subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, nas razões deste regimental, a defesa apenas reiterou as razões anteriormente expostas na impetração originária. Desse modo, não se mostra viável a reversão da decisão aqui impugnada, ante a falta de novos argumentos ou de novos elementos que justifiquem a modificação do *decisum*.

Esta Corte Superior de Justiça possui inúmeros julgados nesse sentido, que ilustro com os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
> (...)
> Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbAc 35/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 18/11/2021)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos." (AgRg no RMS 60.369/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — Desembargador convocado do TJPE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).
> 2. Hipótese em que o agravante limita-se a reiterar mesma argumentação lançada nas razões do *habeas corpus*, sem apresentar qualquer fato novo tendente à modificação do julgado que, por tal razão, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 671.106/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 9/8/2021)

Documento eletrônico VDA34925369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:27
Código de Controle do Documento: b068e291-d944-4d82-ac6c-734bfe1a2ae5

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* NÃO CONHECIDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SANÇÃO DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INCABÍVEL. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O *DECISUM* UNIPESSOAL. AUSÊNCIA. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. No julgamento da ADI n. 3.150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu à multa penal a condição de dívida de valor e não lhe retirou o caráter de sanção penal, por força do disposto no art. 5º, XLVI, ?c?, da Constituição da República. A partir de então, a Terceira Seção desta Corte superou o entendimento outrora firmado no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.519.777/SP, de modo que é incabível a extinção da punibilidade do agente até que a pena de multa seja adimplida.
> 2. É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos ou documentos inéditos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> 3. A tese de inviolabilidade do domicílio do réu não foi apreciada pela Corte estadual, razão por que a análise da questão por este Tribunal Superior ensejaria a indevida supressão de instância.
> 4. Agravo não provido. (AgRg no HC 668.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 22/10/2021).

Conforme já mencionado, busca-se, por meio deste *habeas corpus*, o trancamento da Ação Penal n. 010080-88.2020.8.22.0501, destinada a apurar a suposta prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. O grupo criminoso do qual o recorrente supostamente faz parte foi descoberto por meio da *Operação Sniper* conduzida pela Polícia Federal.

O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de

Documento eletrônico VDA34925369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:27
Código de Controle do Documento: b068e291-d944-4d82-ac6c-734bfe1a2ae5

alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado. Por isso que, nas palavras do eminente Ministro Jorge Mussi, *Se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma* actio poenalis *contra pessoa reconhecidamente inocente.* (HC 325.713/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

Feitas essas ponderações, destaca-se que o Tribunal *a quo* atribuiu ao ora agravante a venda de drogas do tipo *MD* para Hiago Ribeiro Gonçalves, ressaltando ser reiterada a prática de Anderson fornecer drogas a Hiago.

A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados. O objetivo de tal exigência é, de um lado, viabilizar a ação penal e, de outro, garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o réu deve elaborar a sua estratégia de resposta às acusações a partir dos fatos apresentados na exordial, sem necessidade de ater-se à capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Neste caso, a denúncia traz descrição da conduta delituosa perpetrada pelo agente e das circunstâncias que envolvem a prática criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes à persecução criminal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA34925369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:27
Código de Controle do Documento: b068e291-d944-4d82-ac6c-734bfe1a2ae5

INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
[...]
3. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
4. No caso, a denúncia descreveu fatos que se subsumiam aos tipos penais de narcotráfico e de associação para o tráfico, os quais, durante a instrução criminal, restaram sobejamente comprovados.
5. A denúncia não é inepta, pois permitiu ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, ante a narrativa de que o recorrente, os corréus e outros elementos identificados, mas não integrantes da ação penal, estavam associados de maneira estável com a finalidade de realizar o tráfico de cocaína proveniente da Bolívia para o Ceará. Além disso, descreveu a existência de tarefas distribuídas entre os membros do grupo e que cabia ao recorrente a contabilidade do narcotráfico e mensuração da droga adquirida. Narrou, também, que em algumas ocasiões, o recorrente realizava o tráfico, entregando ou fornecendo o entorpecente.
6. Segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo de toda instrução processual. Precedentes.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1765917/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12/12/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 4/2/2019)

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal quanto a esse delito, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações defensivas devem ser examinadas ao

Documento eletrônico VDA34925369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:27
Código de Controle do Documento: b068e291-d944-4d82-ac6c-734bfe1a2ae5

longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em sede de habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia, pois a via eleita não possibilita exame detalhado do conjunto probatório.

Desse modo, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA34925369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/12/2022 16:03:27
Código de Controle do Documento: b068e291-d944-4d82-ac6c-734bfe1a2ae5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0339626-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 172.587 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100808820208220501 08055456320228220000
08055456320228220000001008088202082205 01 100808820208220501
805545632022822000000100808820208220501 805545632022822000000100808820208220501

EM MESA JULGADO: 13/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	:	ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	HIAGO RIBEIRO GONCALVES
CORRÉU	:	KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO
CORRÉU	:	LUCAS VERISSIMO CAMURCA COUTINHO
CORRÉU	:	PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA
CORRÉU	:	WENDSON FONSECA SOARES
CORRÉU	:	DENNIS FERREIRA DINIZ
CORRÉU	:	JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGUES DE PONTES SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS (P/AGRVT)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA34877296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/12/2022 15:16:48
Código de Controle do Documento: 8BC1C110-E1FC-4809-9457-67A7DDF1C86F